



PARECER DA ORDEM DOS ADVOGADOS

Projeto de Lei n.º 76/XV/1.ª

CONSAGRAÇÃO EXPRESSA DO CRIME DE EXPOSIÇÃO DE MENOR A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

(56.ª ALTERAÇÃO AO CÓDIGO PENAL)

Tendo sido solicitado parecer quanto ao projeto de lei apresentado pelas Deputadas e os Deputados do Grupo Parlamentar Iniciativa Liberar, Patrícia Gilvaz, Carla Castro, Bernardo Blanco, Carlos Guimarães Pinto, Joana Cordeiro, João Cotrim Figueiredo, Rodrigo Saraiva e Rui Rocha, a saber:

Assim, ao abrigo da alínea b) do artigo 156.º da Constituição e da alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, os Deputados do Grupo Parlamentar da Iniciativa Liberal apresentam o seguinte Projeto de Lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à quinquagésima sexta alteração do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro, alterado pela Lei n.º 6/84, de 11 de maio, pelos Decretos-Leis n.ºs 101-A/88, de 26 de março, 132/93, de 23 de abril, e 48/95, de 15 de março, pelas Leis n.ºs 90/97, de 30 de julho, 65/98, de 2 de setembro, 7/2000, de 27 de maio, 77/2001, de 13 de julho, 97/2001, 98/2001, 99/2001 e 100/2001, de 25 de agosto, e 108/2001, de 28 de novembro, pelos Decretos-Leis n.ºs 323/2001, de 17 de dezembro, e 38/2003, de 8 de março, pelas Leis n.ºs 52/2003, de 22 de agosto, e 100/2003, de 15 de novembro, pelo Decreto-Lei n.º 53/2004, de 18 de março, e pelas Leis n.ºs 11/2004, de 27 de março, 31/2004, de 22 de julho, 5/2006, de 23 de fevereiro, 16/2007, de 17 de abril, 59/2007, de 4 de setembro, 61/2008, de 31 de outubro, 32/2010, de 2 de setembro, 40/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 56/2011, de 15 de novembro, 19/2013, de 21 de fevereiro, 60/2013, de 23 de agosto, pela Lei Orgânica n.º 2/2014, de 6 de agosto, pelas Leis n.ºs 59/2014, de 26 de agosto, 69/2014, de 29 de agosto, e 82/2014, de 30 de dezembro, pela Lei Orgânica n.º 1/2015, de 8 de janeiro, e pelas Leis n.ºs 30/2015, de 22 de abril, 81/2015, de 3 de agosto, 83/2015, de 5 de agosto, 103/2015, de 24 de agosto, e 110/2015, de 26 de agosto, 39/2016, de 19 de dezembro, 8/2017, de 3 de março, 30/2017, de 30 de maio, 94/2017, de 23 de agosto, 16/2018, de 27 de março, 44/2018, de 9 de agosto, 101/2019 e 102/2019, ambas de 6 de setembro, 39/2020 e 40/2020, ambas de 18 de Agosto, 58/2020, de 31 de Agosto 57/2021, de 16 de Agosto, 79/2021, de 24 de Novembro e 94/2021, de 21 de Dezembro.



Artigo 2.º

Alteração ao Código Penal

O artigo 152.º do Código Penal, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 152.º

Violência doméstica

1 – (...):

a) (...);

b) (...); ou

d) (...);

e) (...);

(...).

2 - (...):

a) (...); ou

b) (...);

(...).

3 – Quem expuser menor a situação de violência, praticando as condutas previstas no n.º 1 na sua presença e de modo adequado a prejudicar o seu desenvolvimento, é punido com pena de prisão de um a cinco anos.

4 – (anterior n.º 3).

5 - Nos casos previstos nos números anteriores, incluindo aqueles em que couber pena mais grave por força de outra disposição legal, podem ser aplicadas ao arguido as penas acessórias de proibição de contacto



com a vítima e de proibição de uso e porte de armas, pelo período de seis meses a cinco anos, e de obrigação de frequência de programas específicos de prevenção da violência doméstica e de reforço da parentalidade.

6 - (anterior n.º 5).

7 – (anterior n.º 6)."

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Cumpra dizer o seguinte:

Nos termos do disposto no artigo 152º, do Código Penal: "quem, de modo reiterado ou não, infligir maus-tratos físicos ou psíquicos, incluindo castigos corporais, privações da liberdade e ofensas sexuais:

b) (...) é punido (...)".

A ratio teleológica que enformou a criação legislativa deste tipo legal é a da protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana, princípio constitucional primário que domina a nossa Lei Fundamental.

Neste âmbito, pode ainda afirmar-se que "(...) o bem jurídico protegido por este tipo de crime é a saúde - bem jurídico complexo que abrange a saúde física, psíquica e mental, e bem jurídico este que pode ser afectado por toda a multiplicidade de comportamentos que impeçam ou dificultem o normal e saudável desenvolvimento da personalidade da criança ou do adolescente, agrave as deficiências destes, afectem a dignidade pessoal do cônjuge (...)" (CARVALHO, Taipa de, in Comentário Conimbricense do Código Penal, tomo I, Coimbra Editora, 1999, pág. 332).

Trata-se de um crime específico, uma vez que pressupõe a existência de uma determinada relação do agente para com o sujeito passivo, vítima dos comportamentos daquele. Relação esta, de subordinação existencial, laboral ou de coabitação conjugal ou análoga.



Estamos, pois, perante um ilícito que pune a violência na família, violência praticada na maior parte das vezes a recato de olhares de terceiros e, por isso mesmo, mais difícil de detectar.

Relativamente ao crime de violência doméstica "a ratio do tipo não está, pois, na protecção da comunidade familiar, conjugal, educacional ou laboral, mas sim na protecção da pessoa individual e da sua dignidade humana" (in Comentário Conimbricense do Código Penal, Coimbra Ed., 1999, vol I, pag 332).

E ainda que o Ac. do STJ de 17 de Outubro de 1996, " o art.º 152.º do CP não exige, para a verificação do crime nele previsto, uma conduta plúrima e repetitiva dos actos de crueldade" (in CJ, Acs STJ, IV, Tomo 3, pag. 170), embora pressuponha em regra, alguma reiteração de condutas" (vd. Maia Gonçalves, C.C.Penal Anotado, Ed Almedina, 2004, pag.545), o que no caso se verifica (a reiteração).

O tipo subjectivo deste ilícito criminal pressupõe por parte do agente uma conduta dolosa, em qualquer das modalidades de dolo previstas no artigo 14º, do Código Penal, podendo configurar um crime de resultado.

O crime de violência doméstica é um crime específico impróprio, cuja ilicitude é agravada em virtude da relação familiar, parental ou de dependência entre o agente e a vítima.

O tipo objectivo inclui as condutas de "violência" física, psicológica, verbal e sexual que não sejam puníveis com pena mais grave por força de outra disposição legal.

Também são vítimas do crime as pessoas particularmente indefesas, isto é, aquelas que se encontram numa situação de especial fragilidade devido à sua idade precoce ou avançada, deficiência, doença física ou psíquica, gravidez ou dependência económica do agente (por exemplo, a empregada doméstica que resida no mesmo domicílio do agressor). Estas pessoas têm de coabitar com o agente.

Os "maus-tratos físicos" correspondem ao crime de ofensa à integridade física simples e os "maus tratos psíquicos" aos crimes de ameaça simples ou agravada, coacção simples, difamação e injúrias, simples ou qualificadas (também, em sentido amplo, CATARINA SÁ GOMES, 2002: 59, FERNANDO SILVA, 2008: 303, e SÁ PEREIRA e ALEXANDRE LAFAYETTE, 2008: 401, anotação 6.ª ao artigo 152.º, incluindo toda e qualquer perturbação psíquica, tenha ou não reflexos físicos). O emprego de formas mais graves de ofensas corporais



dolosas ou coacção é punível pelas respectivas incriminações, por força da regra da subsidiariedade." (vd. Paulo Pinto de Albuquerque, Código Penal Anotado, 2008, Ed Univ. Católica, pag.405).

De realçar ainda o preenchimento no caso do crime de violência doméstica o facto de serem praticados na residência da vítima (vd. artigo 152º, n.º 1 al. d) (*pessoa particularmente indefesa em razão da idade*) e n.º 2 (*no domicílio da vítima menor*), do Código Penal).

A alteração solicitada na generalidade merece o nosso apoio no que se torna a necessidade de combater a violência doméstica perante menores, contudo, outras soluções já estão previstas e devidamente contempladas no Código Penal, não necessitando de mais incrementos legislativos, bem como, a "criminalização autónoma" da exposição de menores à violência doméstica já está prevista no Código Penal "*não como um crime autónomo, mas como agravante*".

Lisboa, 9 de Junho de 2022

Isabel Cerqueira

Vogal do Conselho Geral da Ordem dos Advogados